# LEI N 9.096, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial)

Autor: Deputado Sérgio Ricardo

**Dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

## CAPÍTULO I
## DA POLÍTICA DE PESCA

**Art. 1º** As pessoas físicas e jurídicas que desenvolverem a pesca ou exercerem as atividades de comércio, industrialização e trânsito de pescado no Estado de Mato Grosso estarão sujeitas às disposições desta lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei consideram-se:

I - pesca: todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios;

II - pesca científica: é a exercida unicamente com fins de pesquisa por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim;

III - pesca amadora: é aquela praticada com a finalidade de consumo e lazer, sem finalidade comercial;

IV - pesca profissional artesanal: aquela exercida por pescadores profissionais que, com meios de produção próprios, exerce sua atividade de forma autônoma, individualmente ou em regime de economia familiar, ou ainda com o auxílio eventual de outros parceiros, sem vínculo empregatício;

V - pesca desportiva: é aquela exercida com finalidade de lazer ou desporto sem a intenção de consumo, com a prática do “pesque-solte”;

VI - pesca profissional: é aquela praticada por pescadores que fazem da pesca sua profissão ou meio principal de vida;

VII - pesca de subsistência: quando exercida por pescadores de comunidades tradicionais ou pescadores ribeirinhos, sem fins lucrativos, com finalidade de complementar o suprimento alimentar;

VIII - colônia: grupo de pescadores profissionais, constituído legalmente e tendo sua área de atuação delimitada, respeitados os espaços comuns;

IX - produtos pesqueiros: peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios oriundos da pesca;

X - pescado: produtos pesqueiros destinados ao consumo;

XI - iscas vivas: organismos aquáticos vivos utilizados como isca na pesca de anzol;

XII - peixe ornamental: organismos aquáticos vivos utilizados para fins ornamentais e de aquariofilia;

XIII - ceva: alimentos que se colocam em lugar determinado para atrair recursos pesqueiros;

XIV - comerciante de pescado: pessoa jurídica que transporta e comercializa o pescado originário da pesca profissional;

XV - comerciante de isca viva aquática: empresa que comercializa organismos aquáticos vivos como iscas para a pesca;

XVI - comerciante de peixes ornamentais: pessoa jurídica que comercializa organismos aquáticos vivos para fins de aquariofilia e ornamentação;

XVII - Guia de Trânsito e Controle de Pesca - GTCP: Documento oficial para o trânsito de iscas vivas e pescado no Estado de Mato Grosso;

XVIII - Declaração de Pesca Individual - DPI: documento personalíssimo necessário para comprovação da atividade da pesca profissional no Estado de Mato Grosso.

**XIX - pesca subaquática – categoria e modalidade da pesca amadora, praticada por meio do mergulho livre ou de apneia e mediante a utilização de espingarda de mergulho ou arbalete, realizada com ou sem auxílio de embarcações, sendo vedado o emprego de aparelhos de respiração artificial. (incluído pela Lei n° 9.204, de 25/08/2009)**

**Art. 3º** No exercício e no manejo das atividades de pesca deverão ser assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos organismos aquáticos e a capacidade de suporte dos ambientes de pesca, mediante a observância dos seguintes princípios:

I - preservação e conservação da biodiversidade;

II - cumprimento da função social e econômica da pesca.

**Art. 4º** A Política Estadual de Pesca, visa:

I - disciplinar as formas e os métodos de exploração dos organismos aquáticos, bem como o controle dos procedimentos das atividades de pesca, resguardando-se aspectos culturais da pesca artesanal;

II - proteger a fauna e a flora aquática e os seus mecanismos de interação ecológica de forma a garantir a reposição e perpetuação das espécies;

III - promover pesquisas para o aperfeiçoamento do manejo sustentável dos organismos aquáticos;
IV - incentivar e apoiar programas de educação das comunidades, objetivando capacitá-las para a participação ativa na defesa ambiental, com ênfase para a conservação dos organismos aquáticos;
V - estabelecer normas de reparação de danos a organismos e ambientes aquáticos.

## CAPÍTULO II
## DO CONSELHO ESTADUAL DA PESCA

**Art. 5º** O Conselho Estadual da Pesca - CEPESCA, órgão deliberativo, com composição paritária, é responsável pelo assessoramento do Poder Executivo na formulação da política estadual de pesca e será composto por representantes dos seguintes órgãos e organizações:

**I - Representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA; (alterado pela Lei n° 9.130, de 12/05/2009)**
II - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo;
III - um representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente- CONSEMA;
IV - um representante da Secretaria de Estado de Cultura;
V - um representante do Ministério Público Estadual;
VI - 01(um) representante da Universidade Federal de Mato Grosso- UFMT;
VII - 01 (um) representante da Universidade do Estado de Mato Grosso- UNEMAT;
VIII - 03 (três) representantes das Colônias de Pescadores do Estado de Mato Grosso, sendo um de cada bacia;
IX - 03 (três) representantes de organizações ambientalistas;
X - 03 (três) representantes do setor empresarial de turismo de pesca, sendo um de cada bacia;
XI - 01 (um) representante da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da Republica em Mato Grosso;
XII - 01 (um) representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

**§ 1º** O Conselho Estadual da Pesca - CEPESCA será instalado com a posse de seus membros, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

**§ 2º** Os representantes não governamentais serão escolhidos na forma da regulamentação do Conselho Estadual da Pesca - CEPESCA, exceto para a primeira composição que será coordenada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

**Art. 6º** Ao Conselho Estadual da Pesca compete:

I - propor normas e diretrizes relativas à política estadual de pesca;
II - deliberar sobre os assuntos relativos à pesca, que lhe forem submetidos pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA;
III - estabelecer zonas e épocas em que é interditada a atividade pesqueira;
IV - estabelecer controle de esforço de pesca sobre estoques determinados, através da limitação de frotas, pescadores e quotas de extração;
V - proibir o emprego, geral ou em zona determinada, das modalidades e aparelhos de pesca;
VI - estabelecer medidas visando à permissão da pesca de subsistência durante o período de interdição da atividade pesqueira;

**Art. 7º** O Presidente do Conselho Estadual da Pesca será escolhido entre os seus pares, conforme regimento interno, cabendo à SEMA prestar apoio administrativo e fornecer os recursos necessários para o seu funcionamento.

**Art. 8º** As normas relativas à organização e ao funcionamento do Conselho Estadual da Pesca – CEPESCA serão estabelecidas em regulamento próprio.

## CAPÍTULO III
## DO CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA

**Art. 9º** A Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA é o órgão executor da política de pesca e entidade pública responsável pela gestão e manejo sustentável dos recursos pesqueiros e pela fiscalização das atividades de pesca, em todas as suas fases, no Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único. As atividades de fiscalização, no todo ou em parte, poderão ser delegadas, por meio de Convênios, entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e outras entidades governamentais. (alterado pela Lei nº 9.893, de 01/03/2013)**

**Art. 10** São instrumentos de gestão da SEMA:

I - o licenciamento e as autorizações das atividades disciplinadas nesta lei;

II - o Sistema de Controle e Monitoramento da Pesca;
III - a fiscalização da pesca e o ordenamento pesqueiro;
IV - o cadastro geral das atividades de pesca no Estado de Mato Grosso.

**Seção I**
**Do Cadastro Geral das Atividades de Pesca**

**Art. 11** As pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades de pesca com fins comerciais devem estar previamente inscritas no Registro Geral da Pesca, realizado pelo órgão competente.

**Art. 12** O Cadastro Geral das Atividades de Pesca destina-se ao cadastramento de todas as pessoas físicas e jurídicas que exerçam a atividade pesqueira na modalidade profissional, amadora, desportiva e científica no âmbito do território do Estado de Mato Grosso.

**§ 1º** Serão cadastrados na SEMA:

I - pescadores profissionais que se dedicam à atividade de captura, transporte e comercialização de iscas vivas aquáticas e peixes ornamentais;
II - comerciantes de iscas vivas aquáticas e peixes ornamentais;
III- veículos terrestres utilizados para transporte de produtos pesqueiros;
IV- estabelecimentos que comercializem produtos que possam ser utilizados na pesca predatória, mantendo arquivo próprio com o registro de seus compradores, na forma do regulamento.

**Parágrafo único.** Os cadastros poderão ser cancelados quando o pescador infringir as disposições desta lei e seu regulamento, no exercício da pesca.

**Seção II**
**Do Sistema de Controle e Monitoramento da Pesca**

**Art. 13** O Sistema de Controle e Monitoramento da Pesca – SISCOMP/MT deve ser executado pela SEMA em parceria com órgãos e instituições de pesquisa conveniadas com os seguintes objetivos:

I - coletar e analisar dados relativos à produção pesqueira da pesca profissional;
II - coletar e analisar dados relativos à captura da pesca esportiva e amadora.

**Seção III**
**Da Declaração de Pesca Individual e da Guia de Trânsito e Controle de Pesca**

**Art. 14** A Declaração de Pesca Individual – DPI e a Guia de Transito e Controle de Pesca – GTCP são documentos expedidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e distribuídas pela Federação de Pescadores do Estado de Mato Grosso e outros órgãos conveniados.

**§ 1º** As colônias de pescadores profissionais poderão emitir Guias de Trânsito de Pescado e Declaração de Pesca Individual a pescadores filiados em outras colônias, mediante anuência do responsável pela área.

**Parágrafo único.** Às informações contidas na DPI e GTCP e seus modelos serão definidos na regulamentação desta lei.

**CAPÍTULO IV**
**DAS MODALIDADES DE PESCA**

**Art. 15** A pesca no âmbito do território do Estado de Mato Grosso realizar-se-á como atividade científica, amadora, desportiva, profissional e de subsistência.

**Art. 16** A autorização da pesca amadora e desportiva será feita mediante a emissão da Carteira de Pescador Amador na forma do regulamento.

**Parágrafo único.** Os menores de 18 (dezoito) anos poderão obter autorização desde que praticada em companhia dos pais ou responsáveis.

**Art. 17 É permitido ao portador da Carteira de Pescador Amador uma cota de captura e transporte de até 5 kg (cinco quilogramas) e um exemplar.**

**§ 1º O produto decorrente da pesca não poderá ser comercializado.**

**§ 2º Será permitido ao pescador amador, no ato da fiscalização, optar por ser fiscalizado por Cotas Individuais ou considerar a Cota de Grupo, que será igual à soma das Cotas Individuais. (alterado pela Lei nº 9.893, de 01/03/2013)**

**Art. 17-A Fica vedada a captura, comercialização e transporte das espécies Dourado (*Salminus Brasiliensis*) e Piraíba (*Brachyplatystoma Filamentosum*), no Estado de Mato Grosso. (incluído pela Lei nº 9.794, de 30/07/2012)**

**Art. 18** Será permitido o exercício da pesca profissional às pessoas devidamente registradas no órgão competente.

**Art. 19** A autorização das atividades que impliquem na captura, coleta e transporte de produtos pesqueiros, para fins científicos, didáticos, manejo ou resgate será feita mediante a emissão de licença especial de pesca pelo órgão competente.

**§ 1º** A licença especial de pesca será concedida mediante a apresentação de projeto aprovado pelo órgão competente.

**§ 2º** As pessoas físicas e jurídicas licenciadas são obrigadas a fornecer gratuitamente a SEMA o resultado das atividades efetuadas.

## CAPÍTULO V
## DO PESCADO

**Art. 20** Todo o pescado deverá ser transportado acompanhado da Guia de Trânsito e Controle de Pescado ou Declaração de Pesca Individual ou nota fiscal ou recibo.

**§ 1º** Ao comerciante de pescado somente será permitido o transporte, armazenamento e a comercialização do pescado acompanhado da Guia de Transito e Controle de pescado.

**§ 2º** Ao pescador profissional será permitido o transporte, armazenamento e a comercialização do pescado acompanhado da Declaração de Pesca Individual- DPI.

**§ 3º** À pessoa física será permitido o transporte e armazenamento do pescado acompanhado de nota fiscal ou recibo de compra emitido pelo pescador profissional, constando o número da Declaração de Pesca Individual- DPI e Registro Geral da Pesca- RGP do pescador profissional, peso e espécie.

**§ 4º** A Guia de Trânsito e Controle de Pesca/GTCP será expedida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA e fornecida a Federação dos Pescadores Profissionais, a órgãos conveniados, que gratuitamente será fornecida aos interessados.

**Art. 21 O pescador profissional poderá capturar até 125 Kg (cento e vinte e cinco quilogramas) semanalmente e transportar todo o pescado armazenado acompanhado da Declaração de Pesca Individual - DPI. (alterado pela Lei nº 9.893, de 01/03/2013)**

**§ 1º** Pessoas jurídicas poderão transportar, armazenar e comercializar pescado oriundo da atividade de pesca profissional acompanhado de Guia de Trânsito de Pescado.

**§ 2º** O transporte de pescado oriundo dos estabelecimentos atacadistas deverá ser acompanhado de nota fiscal e Guias de Transporte de pescado.

**Art. 22** O pescado processado ou industrializado, proveniente de estabelecimento sob inspeção federal, destinado ao comércio ou à industria interestadual ou internacional, atenderá a legislação federal vigente regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 23** O produto pesqueiro será preservado de modo que permita sua fiscalização, devendo os exemplares ser mantidos com cabeça, escamas, couro e em local de fácil acesso.

**§ 1º Excetua-se das exigências do caput deste artigo o estoque de até 125 Kg (cento e vinte e cinco quilogramas) de pescado para comercialização ou utilização final, mantida a exigência da Guia de Controle de Pescado ou Nota Fiscal ou DPI. (alterado pela Lei nº 9.893, de 01/03/2013)**

**§ 2º** A fiscalização higiênica e sanitária e da qualidade dos produtos pesqueiros será exercida pelos órgãos públicos competentes.

**Art. 24** Durante o período de defeso só poderá ser comercializado o estoque de pescado que for declarado pelo próprio pescador, ou pessoa jurídica, e vistoriado pela SEMA, organismos conveniados, em data anterior ao seu início, salvo pescado que, comprovadamente, seja oriundo de outros Estados ou de criatórios devidamente licenciados.

## CAPÍTULO VI
## DA PESCA DEPREDATÓRIA

**Art. 25** É proibido extrair recursos pesqueiros do Estado de Mato Grosso:

I - nos lugares e épocas interditadas pelos órgãos competentes;

II - a 200 m (duzentos metros) a jusante e a montante de barragens, cachoeiras e corredeiras, escadas de peixes e desembocaduras de baías de acordo com a legislação vigente;

III - a captura de iscas vivas e de peixes nativos para fins ornamentais e de aquariofilia, a 1.000 m (mil metros) de ninhais;

IV - de espécies e tamanhos proibidos pela legislação;

V - com qualquer aparelho, método ou técnica e petrechos proibidos pela legislação pesqueira, tais como:

a) armadilha tipo tapagem;

b) covo, pari e jiqui, exceto para captura de iscas vivas;

**c) cercado e qualquer outro aparelho fixo, exceto anzol de galho e estaca, que serão regulamentados pelo CEPESCA, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei; (alterado pela Lei nº 9.895, de 07/03/13)**

d) aparelho tipo elétrico, sonoro (sonar) ou luminoso;

e) fisga, gancho (exceto garatéia quando fizer parte do corpo da isca artificial), arpão e espinhel;

f) tarrafão, rede de qualquer natureza (exceto rede de arrasto para captura de peixes ornamentais);

g) colher ou isca artificial quando utilizadas com embarcações motorizadas em movimento (corrico);

**h) amoladinha. (acrescentado pela Lei nº 9.794, de 30/07/2012)**

VI - com substâncias tóxicas;

VII - com explosivos;

VIII - por meio de derivação de cursos d'água ou esgotamento de lagos de domínio público;

**IX - cevas fixas permanentes ou com uso de equipamentos mecânicos irregulares para pescaria colocados no leito do rio. (alterado pela Lei n° 9.130, de 12/05/2009)**

**§ 1º** Considera-se predatória a pesca realizada em desacordo com este artigo, excetuando-se das proibições nele previstas a extração dos recursos pesqueiros para fins científicos.

**§ 2º A regulamentação será realizada na forma do Regulamento a partir de estudos e parecer aprovados pelo Conselho Estadual da Pesca – CEPESCA. (incluído pela pela Lei n° 9.130, de 12/05/2009)**

**Art. 27** Fica proibido o exercício de qualquer modalidade de pesca no Estado de Mato Grosso nos meses de novembro a fevereiro, podendo ser alterado esse período atendendo a estudos técnico-científicos.

**Parágrafo único.** Exclui-se do disposto no *caput* deste artigo a pesca científica previamente autorizada e a pesca desportiva nos rios que fazem divisa com os demais Estados da Federação.

**Art. 28 Ficam estabelecidas as medidas mínimas e máximas para a captura de peixes no Estado de Mato Grosso conforme os Anexos desta lei. (alterado pela Lei nº 9.893, de 01/03/2013)**

## CAPÍTULO VII
## DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

**Art. 29** O processo administrativo para apuração das infrações relativas às atividades pesqueiras no Estado de Mato Grosso, obedecerá ao procedimento previsto na legislação estadual em vigor, e nas normas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, e também nas disposições constantes da presente lei.

**Art. 30** No caso de infração às normas estabelecidas na presente lei, os infratores serão autuados e o produto da pesca, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa, serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos, aplicando a multa prevista em lei.

**Parágrafo único.** Os petrechos proibidos serão descaracterizados, destruídos ou utilizados para fins de pesquisa científica pelo órgão ambiental.

**Art. 31** No caso de reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática na nova infração terá valor aumentado ao triplo.

**Art. 32** Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo legal, prevalecerá o enquadramento no item mais específico.

## CAPÍTULO VIII

## DOS PEIXES ORNAMENTAIS

**Art. 33** Fica permitida, para fins ornamentais e de aquariofilia, a captura, o transporte e a comercialização de exemplares vivos de peixes nativos, respeitando as legislações específicas.

**§ 1º** A captura somente será permitida aos pescadores profissionais cadastrados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.

**§ 2º** Exemplares vivos das espécies de peixes nativos não permitidos nas legislações específicas estão proibidos de qualquer exploração, salvo àqueles cujas espécies tenham regulamentação própria, que permita a utilização para tais fins.

**§ 3º** Espécimes vivos de peixes nativos não permitidos e exóticos poderão ser explorados para fins ornamentais e de aquariofilia, desde que sejam reproduzidos por aqüicultor devidamente registrado no órgão competente, acompanhados de comprovante de origem.

**§ 4º** Exemplares vivos de peixes nativos não permitidos poderão ser utilizados como ornamentais, exclusivamente para fins didáticos, educacionais ou expositivos, desde que autorizados pelos órgãos competentes.

**§ 5º** Exemplares vivos de espécimes de peixes nativos poderão ser expostos em restaurantes, para fins de consumo alimentar, respeitadas as legislações que regulamentam o uso dessas espécies no Estado do Mato Grosso.

**Art. 34** A captura de peixes ornamentais somente será permitida com os seguintes petrechos:

I - rede de Arrasto (malha fina) – máximo de 5 metros de comprimento, por 2 metros de altura, com malha de até 1 cm entre nós;

II - puçá – com até 1,50 metros de diâmetro de boca, com malha de até 1 cm entre nós;

III - tarrafa – com altura máxima de 1,80 metros; malha máxima de 25 mm, confeccionada com linha de náilon monofilamento com espessura máxima de 0,40mm;

IV - jiqui – 100 cm de comprimento x 67 cm de diâmetro, revestido com sombrite. Cada lateral com aberturas circulares de 30 cm de diâmetro em formato de funil. O funil possui 26 cm de comprimento e na sua menor extremidade uma abertura de 4 cm de diâmetro, voltadas para dentro do jiqui.

**Art. 35** Todo o estoque de peixes ornamentais deverá ser declarado em função do período de defeso da piracema.

**Parágrafo único.** Na declaração de estoque deverá constar o nome científico, o nome vulgar e a quantidade por espécie, conforme modelo a ser definido em portaria.

**Art. 36** As empresas que comercializam peixes para fins ornamentais e de aquariofilia deverão apresentar, aos órgãos competentes, relatório mensal da comercialização, conforme modelo a ser definido em portaria.

## CAPÍTULO IX
## DA PESCA DE ISCAS VIVAS

**Art. 37** As espécies de iscas vivas aquáticas passíveis de captura, transporte e comercialização, no âmbito do Estado de Mato Grosso, serão definidas em regulamento específico.

**§ 1º** As espécies não definidas em portaria somente poderão ser utilizadas como iscas vivas aquáticas se provenientes de criatórios, devidamente autorizados pelos órgãos competentes, acompanhados de comprovante de origem;

**§ 2º** Somente estão autorizados a capturar iscas vivas aquáticas os pescadores profissionais cadastrados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

**Art. 38** Será permitido para cada pescador profissional a captura de 4.000 unidades (quatro mil unidades) por semana das espécies de iscas vivas aquáticas oriundas de ambiente natural.

**Art. 39** Os petrechos permitidos para a captura de iscas vivas aquáticas são:

I - linha de mão com vara;

II - linha de mão;

III - tarrafa para captura de iscas deverá conter as seguintes especificações: altura máxima de 1,80 m; malha mínima de 20 mm e máxima de 50 mm, confeccionada com linha de náilon monofilamento com espessura máxima de 0,40 mm;

IV - peneira - quadro com tela de sombrite com dimensões de 2,20 m X 1,20 m;

V - jiqui. 100 cm de comprimento x 67 cm de diâmetro, revestido com sombrite. Cada lateral com aberturas circulares de 30 cm de diâmetro em formato de funil. O funil possui 26 cm de comprimento e na sua menor extremidade uma abertura de 5 cm de diâmetro, voltadas para dentro do jiqui;

VI - covo: lata ou de tubo PVC com 8,4 cm de diâmetro e 54,6 cm de comprimento, onde numa extremidade há um funil acoplado de plástico com uma abertura máxima de 10 cm de diâmetro na boca e na sua extremidade menor uma abertura máxima de 2,5 cm.

## CAPÍTULO X
## DO TRANSPORTE DE ISCAS VIVAS

**Art. 40** O transporte, armazenamento e comercialização de Iscas Vivas deverá ser acompanhado da Guia de Trânsito e Controle de Pescado ou Declaração de Pesca Individual ou nota fiscal ou recibo.

**§ 1º** Ao comerciante de Iscas Vivas somente será permitido o transporte, armazenamento e comercialização, acompanhado da Guia de Trânsito e Controle de Pescado- GTCP.

**§ 2º** Ao pescador profissional será permitido o transporte, armazenamento e a comercialização de Iscas Vivas acompanhado da Declaração de Pesca Individual- DPI.

**§ 3º** À pessoa física será permitido o transporte e armazenamento de Isca Viva acompanhado de nota fiscal ou recibo de compra emitido pelo pescador profissional, constando o número da Declaração de Pesca Individual- DPI e Registro Geral da Pesca- RGP do pescador profissional, quantidade e espécie.

## CAPÍTULO XI
## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 41** Na primeira composição da mesa diretora do CEPESCA, a presidência será exercida pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, pelo período de 06 (seis) meses, quando deverá ser eleito o presidente como dispõe o art. 7º desta lei.

**Art. 42** Esta lei não se aplica ao pescado, iscas vivas e peixes ornamentais originários de cativeiro.

**Art. 43 Aplica-se o período de defeso (piracema) para a captura de peixes nativos explorados para fins ornamentais e de aquariofilia e iscas vivas. (alterado pela Lei nº 9.893, de 01/03/2013)**

**Art. 44** O Poder Executivo estabelecerá o zoneamento de pesca no Estado, com vistas ao seu ordenamento e sustentabilidade.

**Parágrafo único.** O zoneamento que trata o caput deste artigo será definido mediante estudo técnico, e com a participação das entidades representativas de classe, com base na sustentabilidade da pesca, na capacidade de suporte dos ambientes e nos aspectos culturais, turísticos, econômicos e ambientais.

**Art. 45** As penalidades e sanções às infrações à esta lei estão previstas no Anexo V.

**Art. 46** O Poder Executivo promoverá a regulamentação da presente lei, na forma da Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

**Art. 46-A Em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta lei, o Conselho de Pesca - CEPESCA deverá elaborar novo projeto de lei dispondo sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso, o qual deverá considerar a preservação do Meio Ambiente, a biodiversidade e o manejo sustentável dos recursos pesqueiros do Estado.**

**Parágrafo único. O projeto citado no caput, será enviado ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para deliberação e, posteriormente, à Assembleia Legislativa do Estado para análise e aprovação. (incluído pela Lei nº 9.895, de 07/03/13)**

**Art. 47** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.881, de 30 de dezembro de 2002.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de janeiro de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

**ANEXO I**
**BACIA DO PARAGUAI**

| Nome | Nome Científico | Medida |
|---|---|---|
| Barbado | *Pinirampus pirinampu* | 60 cm |
| Cachara | *Pseudoplatystoma fasciatum* | 80 cm |
| Chimburé | *Schizodon borellii* | 25 cm |
| Curimbatá | *Prochilodus lineatus* | 38 cm |
| Dourado | *Salminus brasiliensis* | 65 cm |
| Jaú | *Zungaro zungaro* | 95 cm |
| Jurupensem | *Sorubim lima* | 35 cm |
| Jurupoca | *Hemisorubim plathyrhynchos* | 40 cm |
| Pacu | *Piaractus mesopotamicus* | 45 cm |
| Pacupeva | *Mylossoma paraguayensis* | 20 cm |
| Piau | *Leporinus ssp.* | 25 cm |
| Piavussu | *Leporinus macrocephalus* | 38 cm |
| Pintado | *Pseudoplatystoma corruscans* | 85 cm |
| Piraputanga | *Brycon hilarii* | 30 cm |

**(alterado pela Lei nº 9.895, de 07/03/13)**

**ANEXO II**
**BACIAS AMAZÔNICA, ARAGUAIA / TOCANTINS**

| **Nome** | **Nome Científico** | **Medida** |
|---|---|---|
| Bicuda | *Boulengerella cuvieri* | 60 cm |
| Cachorra | *Hydrolycus armatus* | 60 cm |
| Caparari | *Pseudoplatystoma tigrinum* | 85 cm |
| Pacu Caranha | *Myloplus torquatus* | 45 cm |
| Pacu Prata | *Myleus ssp.* | 30 cm |
| Curimbatá | *Prochilodus nigricans* | 30 cm |
| Dourada | *Brachyplatystoma flavicans* | 80 cm |
| Matrinchã | *Brycon spp.* | 35 cm |
| Pintado | *Pseudoplatystoma sp.* | 80 cm |
| Piraíba/Filhote | *Brachyplatystoma filamentosum* | 100 cm |
| Pirapitinga | *Piaractus brachipomus* | 45 cm |
| Pirarara | *Phractocephalus hemiliopterus* | 90 cm |
| Trairão | *Hoplia* | 60 cm |

**(alterado pela Lei nº 9.895, de 07/03/13)**

**ANEXO III**
**DAS CABECEIRAS DO ARAGUAIA /GO ATÉ ANTÔNIO ROSA/MT E PARQUE NACIONAL DO ARAGUAIA/TO**

| **Nome** | **Nome Científico** | **Medidas** |
|---|---|---|
| Pirarucu | *Arapaima gigas* | 150 cm |
| Surubim/ Pintado | *Pseudoplatystoma fasciatum* | 70 cm |
| Tucunaré | *Cichla spp.* | 35 cm |
| Curimbatá | *Prochilodus nigricans* | 30 cm |
| Pescada | *Plagioscion spp.* | 40 cm |
| Filhote/ Piraíba | *Brachyplatystoma filamentosum* | 100 cm |
| Pirarara | *Phractocephalus hemioliopterus* | 90 cm |
| Bargada | *Sorubimichthys planiceps* | 80 cm |
| Barbado | *Pinirampus pirinampu* | 60 cm |
| Mandubé/Fidalgo | *Ageneiosus brevifilis* | 35 cm |
| Matrinchã | *Brycon spp.* | 35 cm |

| | | |
|---|---|---|
| Piau Cabeça Gorda | *Schizodon fasciatum* | 30 cm |
| Caranha/Pirapitinga | *Colossoma macropomum* | 45 cm |
| Apapa | *Pellona castelnaeana* | 40 cm |
| Curvina | *Pachyrus schomburgkii* | 50 cm |
| Aruanã | *Osteoglossum bicirrhosum* | 50 cm |
| Cachorra | *Hydrolycus armatus* | 60 cm |
| Jaú | *Zungaro zungaro* | 95 cm |
| Piau Flamengo | *Leporinus fasciatus* | 25 cm |

**(alterado pela Lei nº 9.895, de 07/03/13)**

## ANEXO IV

## NA BACIA ARAGUAIA/TOCANTINS (FORMADORES, AFLUENTES, LAGOS, LAGOAS, RESERVATÓRIOS)

| Nome | Nome Científico | Medida |
|---|---|---|
| Pirarucu | *Arapaima gigas* | 150 cm |
| Surubim/Pintado | *Pseudoplatystoma fasciatum* | 70 cm |
| Tucunaré | *Cichila spp.* | 35 cm |
| Curimbatá | *Prochilodus nigricans* | 35 cm |
| Mapara | *Hypophtalmus edentatus* | 29 cm |
| Pescada | *Plagioscions spp.* | 40 cm |

## ANEXO V
## INFRAÇÕES À LEI DE PESCA E SANÇÕES APLICÁVEIS

| | |
|---|---|
| I - Exercício da pesca sem Carteira de Pescador, exceto o disposto no artigo 2º, inciso VII desta Lei; | Multa de R$500,00 (quinhentos reais) a R$2.000,00 (dois mil reais), bem como apreensão e perdimento do(s) bem(ns) utilizado(s) na infração (veículos, embarcações, motores, freezers, apetrechos, equipamentos, etc.) |
| II - Exercício da pesca depredatória; | Multa de R$1.000,00 (um mil reais) a R$100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria, bem como apreensão e perdimento do(s) bem(ns) utilizado(s) na infração (veículos, embarcações, motores, freezers, apetrechos, equipamentos, etc.) |
| III - comercialização, transporte e armazenamento de pescado sem a documentação exigida;<br>IV - Transporte de pescado com peso e espécie em desacordo com a Guia de Trânsito e Controle de Pescado (GTCP), Declaração de Pesca (DPI), ou acima da quantidade permitida;<br>V - Comercialização ou transporte de pescado com sinais de captura por apetrecho proibido ou características de remoção de marcas;<br>VI - Manutenção em estoque e/ou comercialização de pescado durante a Piracema sem declaração de estoque, ou declaração irregular; | Multa de R$1.000,00 (um mil reais) a R$100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$10,0 (dez reais), por quilo do produto do pescado, bem como apreensão e perdimento do(s) bem(ns) utilizado(s) na infração (veículos, embarcações, motores, freezers, apetrechos, equipamentos, etc.) |